

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 16/09/2010

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/30123-fundamenta-o-civil-constitucional-dos-alimentos-resultantes-de-v-nculo-familiar>

Autori: Ricardo Padovini Pleti, Rodrigo Pereira Moreira

Fundamentação civil-constitucional dos alimentos resultantes de vínculo familiar

FUNDAMENTAÇÃO CIVIL-CONSTITUCIONAL DOS ALIMENTOS

RESULTANTES DE VÍNCULO FAMILIAR

Ricardo Padovini Pleti – Mestre e Doutorando em Direito Empresarial pela Universidade Federal de Minas Gerais; Professor da Universidade Federal de Uberlândia - direitoricardo@hotmail.com

Rodrigo Pereira Moreira – Graduando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia – Aluno de Iniciação Científica pela FAPEMIG - rodrigopm.90@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Após a doutrina do neo-constitucionalismo e uma robusta constitucionalização do direito civil no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se mister uma re-análise dos institutos de direito privado à luz dos mandamentos constitucionais, como forma de garantir uma maior efetividade aos preceitos máximos da Constituição Federal de 1988.

O instituto dos alimentos surge nesse contexto como uma das principais maneiras de realização do princípio da dignidade da pessoa humana dentro do direito civil, uma das formas de proteger a pessoa no seio da sociedade.

Para uma melhor tratamento do assunto, primeiramente será analisado o conceito dos alimentos dentro do ordenamento brasileiro, ressaltando a finalidade do referido instituto.

Posteriormente através dos novos preceitos do direito civil-constitucional pretende-se demonstrar os fundamentos jurídicos que permitem tratar os alimentos como uma verdadeira espécie de proteção conferida à pessoa humana pela Lei Fundamental.

2. ALIMENTOS: CONCEITO

A prestação alimentícia pode originar-se da prática de um ato ilícito, em razão de um ato de vontade ou em razão de um vínculo familiar. Os alimentos resultantes da prática de uma ato ilícito funciona como uma espécie de indenização pelos danos causados (LOUZADA, 2008, p. 7-8).

Se resultantes de um ato de vontade, os alimentos tomam roupagem relacionada à autonomia privada.

No caso de alimentos relacionados a um vínculo familiar, este vínculo pode ser tanto em razão de parentesco, de uma união estável ou do casamento. Esta origem dos alimentos é que constitui a teleologia dos nossos esforços neste trabalho.

Os alimentos, dentro do direito civil, existem para garantir a subsistência de uma pessoa de acordo com as suas necessidades físicas e psíquicas, suficientes para proporcionar uma vida digna, desde que a mesma não tenha condições de manter-se por si só. “Relaciona-se não apenas ao direito à vida e à integridade física da pessoa, mas, principalmente, à realização da Dignidade Humana, proporcionando ao necessitado condições materiais de manter sua existência.” (PEREIRA, 2005, p. 1-2).

Um aprofundamento sobre o conceito e normatividade do princípio da dignidade da pessoa humana faz-se necessário para que o instituto dos alimentos seja fundamentado sobre as bases do referido princípio.

3. A DIGNIDADE HUMANA COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO

A dignidade humana foi erigida a princípio fundamental na Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III), como bem observa Rosenvald (2005, p. 35),

a inserção do princípio da dignidade humana no Título I, como fundamento da República Federativa do Brasil, demonstra a sua precedência - não apenas topográfica, mas interpretativa - sobre todos os demais capítulos constitucionais.

Ainda pode se acrescentar que este princípio incide sobre todo o ordenamento jurídico. No mesmo sentido Daniel Sarmiento (2006, p. 86):

(...) é possível afirmar que a dignidade da pessoa humana é o princípio mais relevante da nossa ordem jurídica, que lhe confere unidade de sentido e de valor, devendo por isso condicionar e inspirar a exegese e aplicação de todo o direito vigente, público ou privado. Além disso, o princípio em questão legitima a ordem jurídica, centrando-a na pessoa humana, que passa a ser concebida como “valor fonte fundamental do Direito”.

A grande dificuldade está na delimitação conceitual da dignidade da pessoa humana, pois este é um conceito bastante polissêmico, amplo e abstrato. Porém faz-se necessária a sua delimitação, haja vista que uma abstração exagerada desse conceito pode prejudicar a eficácia do referido princípio dificultando a sua aplicação nos casos concretos. Assim, “a dignidade

humana não pode ser vista como uma mera proclamação discursiva, lida em uma dimensão de abstração.” (FACHIN, 2006, p. 102).

Para Sarlet (2010, p. 51), não há como se desvencilhar da necessidade de uma conceituação de dignidade, pois as decisões proferidas em uma jurisdição constitucional deverá sempre ser extraídas consequências jurídicas.

A concepção de dignidade humana remonta-se ao pensamento cristão e à filosofia da antiguidade clássica. Dentro da ideologia cristã, o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, não podendo por esse motivo ser transformado em objeto ou instrumento de outras ações humanas. (MENDONÇA, 2006, p. 8).

Na concepção clássica, a dignidade era tida como um privilégio condizente com a posição social ocupada pela pessoa na sociedade, sendo portanto uma dignidade modulável e quantificável. (SARLET, 2010, p. 32).

Em Roma, principalmente a partir das idéias de Cícero, a dignidade passou a se desvincular à posição social para adquirir um conteúdo moral de acordo com as virtudes do indivíduo. (SARLET, 2010, p. 33)

Um dos maiores precursores sobre o estudo da dignidade humana é o filósofo Immanuel Kant. Este estudioso preconiza que o princípio sobre análise se relaciona com a maneira que é tratado o ser humano. Devido à sua autonomia da vontade encontrada nos seres racionais, a pessoa nunca poderia ser vista simplesmente como meio ou como um objeto, mais sim como um fim em si mesmo, o objetivo. Em suas próprias palavras, Kant (2006, p. 65) ressalta que

(...) no reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo o preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.

Desse modo, o referido autor chega à seguinte conclusão:

(...) todo ser racional - existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Em todas as suas ações, pelo contrário, tanto nas direcionadas a ele mesmo como nas que o são a outros seres racionais, deve ser ele sempre considerado simultaneamente como fim. (KANT, 2006, p. 58).

É com base nos estudos de Kant que a doutrina tem fundamentado a maioria dos conceitos sobre dignidade humana. Entretanto esta ideia é bastante individualista, pois privilegia exageradamente o homem como o centro de tudo, excluindo o seu contato com a

natureza e com as outras pessoas não encontrando espaço para a solidariedade. Como bem observa Lorenzetti (1998, p. 145):

A idéia do homem como centro do ordenamento, afirmada de forma absoluta, não é um princípio incontestado. O homem não pode ser o único e excludente ponto de referência da lei, já que isso poderia conduzir a um individualismo exacerbado ou a uma desconsideração prejudicial de outros bens.

Dessa maneira, “sob esta nova ótica, a nota característica do ser humano seria o seu reconhecimento do próximo, com a capacidade de dialogar, e sua vocação espiritual.” (GARCIA, 2007, p. 126).

Diante o exposto, embora não seja pacífica na doutrina jurídica a delimitação atual do princípio da dignidade humana, é possível identificar dentre as várias definições elementos comuns, dos quais podemos citar: “a) a preservação do aspecto orgânico da pessoa (proteção da vida, integridade física, etc.); b) proteção do relacionamento social da pessoa e c) o reconhecimento da necessidade da preservação de condições materiais mínimas para a subsistência.” (GARCIA, 2007, p. 133).

3.1 O Conteúdo Normativo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Acepção de Maria Celina Bodin de Moraes

Para melhor analisar a definição jurídica da dignidade humana será decomposta a posição de Maria Celina Bodin de Moraes, que reconhece neste princípio quatro substratos normativos essenciais: a igualdade; a liberdade; a solidariedade social; e a proteção da integridade psicofísica da pessoa.

O direito à igualdade não se contenta somente com a igualdade formal, recorrendo-se também a isonomia material. Este tipo de igualdade implica em tratar os desiguais na medida que estes possam ser elevados à verdadeira posição de isonomia em relação às outras pessoas.

Quanto ao direito da liberdade, este é reconhecido principalmente na esfera da intimidade e da vida privada da pessoa e deve ser balanceado em relação à solidariedade social. Implica na livre vontade e autodeterminação.

A solidariedade social define como prioridade a construção de uma sociedade que propicie uma existência digna a todos, com justiça, liberdade, sem a marginalização de seus membros. Nas palavras da autora, “o princípio constitucional da solidariedade identifica-se, assim, com o conjunto de instrumentos voltados para garantir uma existência digna, comum a

todos, em uma sociedade que se desenvolva como livre e justa, sem excluídos ou marginalizados.” (MORAES, 2009, p. 114).

Não se pode, no entanto, confundir o princípio da solidariedade “(...) como resultante de ações eventuais, éticas ou caridosas, pois se tornou um princípio geral do ordenamento jurídico, dotado de força normativa e capaz de tutelar o respeito devido a cada um.” (MORAES, 2009, p. 115-116).

Por sua vez, a proteção à integridade psíquica e física da pessoa abrange todos os desdobramentos e realizações da pessoa na sociedade, compreendendo também a sua existência digna e o livre desenvolvimento de sua personalidade. Em suma,

(...) quando se reconhece a existência de outros iguais, daí dimana o princípio da igualdade; se os iguais merecem idêntico respeito à sua integridade psicofísica, será preciso construir o princípio que protege tal integridade; sendo a pessoa essencialmente dotada de vontade livre, será preciso garantir, juridicamente, esta liberdade; enfim fazendo ela, necessariamente, parte do grupo social, disso decorrerá o princípio da solidariedade social. (MORAES, 2006, p. 119).

3.2 O Conceito de Dignidade da Pessoa Humana na Doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet

Dentre os maiores expoentes e pesquisadores do princípio da dignidade da pessoa humana no Brasil está o Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet. Devido a sua grande importância no cenário nacional, a sua concepção do referido princípio também será analisada.

Nos estudos do referido do autor fica evidente a influência de Kant na sua delimitação conceitual de dignidade da pessoa humana. Sarlet reconhece a inerência da dignidade a cada ser humano, independentemente de suas ações serem dignas ou indignas, sendo que este é um dos grandes problemas de se tentar conceituar o princípio, pois trata-se de um aspecto mais geral da existência humana e não de situações específicas como os direitos fundamentais. Para o autor a dignidade é uma

(...) qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade – como já restou evidenciado – passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, todavia, acaba por não contribuir muito para uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito da dignidade, na sua condição jurídico normativa. (SARLET, 2010, p. 49-50).

Continuando nas suas explicações, o autor consagra a relatividade do princípio da dignidade da pessoa humana, contrapondo-se a um conteúdo que muitas vezes era tido como

fixo e universal. (SARLET, 2010, p. 55). Portanto um conceito de dignidade é sempre extraído de um determinado contexto cultural e está em constante construção e reconstrução.

Quanto à relação da dignidade com o Estado, Sarlet (2010, p. 55) aduz que o princípio

(...) assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexas dimensão defensiva e prestacional da dignidade (...).

Sobre essa dupla função do Estado, temos que a dimensão prestacional reclama um Estado que guie suas atitudes sempre buscando a concretização da dignidade, enquanto na dimensão defensiva, o Estado é o responsável pela proteção e assistência da dignidade frente a si próprio e também nas relações particulares.

Seguindo em seu raciocínio, Sarlet defende uma dignidade individualmente teleológica. A Dignidade é um atributo da pessoa humana individualizada, contrapondo-se a uma “dignidade humana” em sentido global¹, embora devemos reconhecer na dignidade seu aspecto social e intersubjetivo, contemplando a vida em comunidade dos seres humanos. (SARLET, 2010, p. 60-61).

Antes de chegar em seu conceito de dignidade da pessoa humana, Sarlet ressalta que o princípio possui uma contextualização histórico-cultural. Assim não é possível encontrar um conceito que seja universal devido as especificidades de cada cultura. (SARLET, 2010, p. 65). Feito isto, o autor concebe a dignidade da pessoa humana como

(...) qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2010, p. 70).

Em uma análise da teoria de Sarlet, Rafael Mendonça (2006, p. 27-28) consegue identificar quatro dimensões básicas. Para finalizar o estudo sobre o autor, pode-se resumi-las em:

¹ Devemos esclarecer ao leitor, portanto, que quando for utilizada a expressão “dignidade humana” para nos referirmos ao princípio da dignidade da pessoa humana, essa expressão é utilizada no sentido individual e não global.

1.^a – *A dimensão ontológica*: a qual informa ser a dignidade uma característica inerente ao ser humano, o que lhe garante ser um sujeito livre e portador de direitos (fundamentais), simplesmente por pertencer a espécie humana, sendo essa a única condição – a pertença a família humana (biologicamente falando);

2.^a – *A dimensão pessoal*: informando que cada ser humano é detentor de uma dignidade plena e intocável, não podendo essa ser diminuída em nome da coletividade ou de um bem maior;

3.^a – *A dimensão cultural coletiva*: admitindo ser a Dignidade uma categoria axiológica aberta, por conta do contexto multicultural das sociedades democráticas, em constante processo de construção e desenvolvimento, assim admitindo o pluralismo e diversidade de valores em cada sociedade. É relativa porque pretende manter alguns caracteres universais (não citando claramente quais – restando aos direitos fundamentais informar), enquanto em alguns caracteres apresenta diferenças para cada cultura; e

4.^a – *A dimensão defensiva e prestacional do Estado*: é limite e tarefa dos Estados constitucionais no sentido de não poderem estes prejudicar a Dignidade (princípio da não-maleficência) e estado obrigados a fomentar o desenvolvimento da dignidade (ou identidade humana) até a plenitude (princípio da beneficência). (Grifos do autor).

4. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL E A EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

4.1 Breve Evolução Histórica do Neoconstitucionalismo

Logo após a revolução francesa, a constituição era vista apenas como uma carta política e os códigos civis, em especial o código napoleônico, era tido como a constituição do direito privado. Os direitos fundamentais recebiam proteção somente se fossem abarcados pela legislação infraconstitucional. Assim,

O direito público, por sua vez, não interferiria na esfera privada, assumindo o Código Civil, portanto, o papel de estatuto único e monopolizador das relações privadas. O Código almejava a completude, que justamente o deveria distinguir, no sentido de ser destinado a regular, através de situações-tipo, todos os possíveis centros de interesse jurídico de que o sujeito privado viesse a ser titular.

(...) Ao direito civil cumpriria garantir à atividade privada, e em particular ao sujeito de direito, a estabilidade proporcionada por regras quase imutáveis nas suas relações econômicas. (TEPEDINO, 2008, p. 3).

Após a segunda guerra mundial, surge o fenômeno do neoconstitucionalismo com o intuito de dar maior segurança jurídica ao Direito e evitar que as atrocidades praticadas durante a guerra voltem a acontecer. Inspirado no modelo norte americano, a constituição começa a ser aceita como uma verdadeira norma jurídica com poder vinculativo.

Com as modificações ocorridas no pós-guerra, é possível se observar um polissistema cujo a sua fonte axiológica foi remanejada para a Constituição em detrimento do Código Civil.

4.2 Características do Neoconstitucionalismo e do Direito Civil-Constitucional

Dentre as diversas correntes que sustentam o neoconstitucionalismo, Daniel Sarmiento (2009, p. 9-10) consegue resumir os principais fenômenos decorrentes desse movimento nos seguintes termos:

(...) (a) reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos e valorização da sua importância no processo de aplicação do direito; (b) rejeição ao formalismo e recuso mais frequente a métodos ou “estilos” mais abertos de raciocínio jurídico: ponderação, tópica, teorias da argumentação etc.; (c) constitucionalização do direito, com a irradiação das normas e valores constitucionais, sobretudo os relacionados aos direitos fundamentais, para todos os ramos do ordenamento; (d) reaproximação entre o direito e a moral, com a penetração cada vez maior da filosofia nos debates jurídicos; e (e) judicialização da política e das relações sociais, com um significativo deslocamento de poder da esfera do Legislativo e do Executivo para o Poder Judiciário.²

Para a corrente dos positivistas, anterior à segunda grande guerra, a Constituição Federal seria apenas um limite para as leis infraconstitucionais, atuando somente de maneira subsidiária. O direito civil-constitucional não refuta a idéia de que a Constituição atua no controle das demais normas, pois afirma que a lei maior transcende essa função. Isso porque atua, também, oferecendo princípios norteadores para se interpretar as normas ordinárias, além de incidir concretamente como norma dirigida a todos os sujeitos, regulando diretamente as relações privadas.

Nesse diapasão, o ordenamento jurídico deve ser visto “(...) como uno e complexo, em que os princípios constitucionais exercem a função de valores guias e assumem um papel central na articulada pluralidade de fontes (...)” (PERLINGIERI, 2008b, p. 2). É o que podemos chamar de força normativa da Constituição, como bem alude Sarmiento (2006, p. 55), “(...) desencadear a força normativa da Lei Fundamental é projetá-la sobre todos os setores da vida humana e do ordenamento jurídico (...)”

² Entretanto em razão da abrangência de cada tema apontado pelo referido doutrinador, neste trabalho serão abordados somente os itens (a) e (c) por sua maior relevância ao tema aqui delimitado.

Deriva desse neoconstitucionalismo a necessidade de construir uma teoria do direito fundada em valores. Dessa maneira, o Direito Civil passa a ser integralizado pelos preceitos constitucionais e:

é diante dessa moderna perspectiva que surge uma nova tarefa ao operador do direito, em especial do direito civil, que é proceder a releitura do sistema do código e das leis especiais à luz dos princípios constitucionais, superando-se os antigos dogmas. (NANNI, 2001, p. 163).

No positivismo, os princípios não eram completamente destituídos de eficácia, porém estes possuíam somente uma função subsidiária e integrativa do ordenamento jurídico, uma vez que só eram utilizados em casos de lacuna legislativa. Entretanto “hoje (...) reconhece-se a hegemonia dos princípios, ‘convertidos em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais’.” (SARMENTO, 2006, p. 57).

Nota-se aqui, uma alteração na técnica legislativa, optando o legislador por cláusula gerais, cabendo ao interprete moldar essas cláusulas a cada caso concreto. Outra alteração é a mudança da linguagem preponderantemente jurídica para uma linguagem mais setorial, além do legislador parar de se limitar a regular situações estritamente patrimoniais. (TEPEDINO, 2008, p. 9-10).

Hodiernamente os destinatários da Constituição não são apenas as entidades públicas, incluindo-se na sua incidência todo o ordenamento jurídico, encontrando-se aqui principalmente o Direito Civil e por consequência, “os princípios não mais se restringem às funções integrativa e negativa, são instrumentos para a implementação dos valores consagrados pelo legislador, especialmente pelo constituinte.” (GARCIA, 2007, p. 214).

Sobre esse processo de constitucionalização do direito civil Gustavo Tepedino (2008, p. 22) alude que,

a intervenção direta do Estado nas relações de direito privado, por outro lado, não significa um agigantamento do direito público em detrimento do direito civil que, dessa forma, perderia espaço, como temem alguns. Muito ao contrário, a perspectiva de interpretação civil-constitucional permite que sejam revigorados os institutos de direito civil, muitos deles defasados da realidade contemporânea e por isso mesmo relegados ao esquecimento e à ineficácia, repotencializando-os, de molde a torná-los compatíveis com as demandas sociais e econômicas da sociedade atual.

Para Perlingieri (2008a, p. 595-596), surge da concepção do neoconstitucionalismo, um novo método de interpretação constitucionalizada do direito, devendo ser utilizado sempre que o estudo tiver uma perspectiva civil-constitucional, e se fundamenta:

- a) em reconhecer que “a constituição, como qualquer outra lei, é sempre antes de tudo um ato normativo, que contém disposições preceptivas” (...);
- b) em argumentar sobre normas-princípios, cuja aplicação “não assume a forma silogística da subsunção, mas aquela da otimização ao realizar o preceito”, segundo uma sua hierarquia, mas também segundo uma sua razoável ponderação em relação ao caso concreto a ser decidido;
- c) em ter consciência de que a idéia de sociedade e de ética pressuposta na constituição deve ser relevante e que, dessa forma, no ordenamento positivo penetram “valores e princípios historicamente caracterizados”.

Assim, a Constituição passa a fazer parte da regulação do direito privado. Ela deixa de ser apenas uma regra de hermenêutica, passando a ser uma norma que vincula concretamente o comportamento civil, a constituição é vista como lei, a Lei Fundamental.

5. CONCLUSÃO

Embora o conceito e abrangência do princípio da dignidade da pessoa humana ainda apresente algumas divergências entre os seus teóricos, dois pontos que nos interessa aparecem de maneira bem nítida e pacífica. A proteção à vida, concernente à intangibilidade física e psíquica da pessoa podendo enquadrar-se aqui a manutenção das condições mínimas a serem proporcionadas para uma vida digna; e a parcela intersubjetiva que se manifesta no relacionamento entre as pessoas de uma mesma sociedade.

Nesse viés, como os alimentos possuem a finalidade de garantir a existência digna de uma pessoa que não possui meios de manter a sua própria subsistência, este instituto fundamenta-se principalmente ao corolário de proteção à vida enunciado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, ressaltando ao fim que esse substrato normativo abrange também o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa.

Balanceando o princípio da proteção à integridade psicofísica da pessoa, com o princípio da igualdade e a inerência da dignidade em qualquer pessoa vedando a sua modulação, Cristiano Chaves de Faria (2005, p. 25) ensina que,

Aplicando o princípio vetor constitucional no âmbito alimentício, resulta que os alimentos tendem a proporcionar uma vida de acordo com a dignidade de quem recebe (alimentando) e de quem os presta (alimentante), pois nenhuma delas é superior, nem inferior. Nessa linha de idéias, resulta fixar o *quantum* alimentar em percentual aquém do mínimo imprescindível do alimentando ou além das possibilidades econômico-financeiras do devedor o ofende, de maneira direta, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em outro ponto, o corolário da solidariedade social aplicado ao direito de família, gera para os membros familiares um direito-dever da solidariedade familiar, como bem observa Rodrigo da Cunha Pereira (2005, p. 2),

(...) [a solidariedade] é o elemento propulsor da jurisdicização do amparo recíproco entre os membros da família. Os alimentos constituem um exemplo desta concepção solidarista (...).

Em face do princípio da solidariedade, a fundamentação do cabimento dos alimentos, ou seja, a fonte da obrigação alimentar, são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente de seu tipo, ou seja, casamento, união estável, família monoparentais, homoafetivas, parentalidade socioafetiva, entre outras.

Por fim, cabe enfatizar que a solidariedade deve ser exercida por todos os membros familiares, daí o dever de reciprocidade na prestação dos alimentos.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

FARIAS, Cristiano Chaves. Alimentos decorrentes do parentesco. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Alimentos no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, C. E. Pianovski. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo código civil: uma análise crítica. In: Sarlet, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

GARCIA, Enéas Costa. **Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Alimentos: doutrina e jurisprudência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1998.

MENDONÇA, Rafael. **Crítica ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: arriscar o impossível. 2006. 148 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Faculdade de Direito, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2006. Disponível em: https://www6.univali.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=317. Acesso em: 20 Nov. 2009.

MORAES, Maria C. B. O conceito da dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: Sarlet, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NANNI, Giovanni Ettore. A evolução do direito civil obrigacional: a concepção do direito civil constitucional e a transição da autonomia da vontade para a autonomia privada. In: Lotufo, Renan (coord.). **Cadernos de direito civil constitucional, vol. 2**. Curitiba: Juruá, 2001.

NEVES, Gustavo K. M. Os princípios entre a teoria geral do direito e o direito civil constitucional. In: RAMOS, Carmem L. S. (org.). **Diálogos sobre direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Teoria geral dos alimentos. In: CAHALI, Francisco José; _____ (coord.). **Alimentos no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

PERLINGIERE, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008a.

_____. A doutrina do direito civil na legalidade constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). **Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008b.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (coordenadores). **Direitos fundamentais e estado constitucional**: estudos em homenagem a J. J. Canotilho. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra (PT): Coimbra, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.